



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DOS TERMOS DA DEFESA.....	4
3. DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA.....	8
4. CONCLUSÃO.....	11
5. PORPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	11



PROTOCOLO	:	300799/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA-MT
CNPJ	:	03.347.127/0001-70
GESTOR	:	HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE – DEFESA
RELATOR	:	CONS. INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor:

Trata-se o presente da **ANÁLISE DA DEFESA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE**, em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – MT**, exercício social de 2018, em que o relator concede o direito de defesa ao Senhor **HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Guiratinga, para que se manifeste com relação a contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, da empresa **RESENDE E DOMINGUES LTDA**, CNPJ 36.973.501/0001-00, para fornecimento de combustível Diesel S10, no valor de R\$ 390.040,00, de propriedade da esposa e filho do Prefeito.

Conforme consta do relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 200334/2018) a equipe técnica responsável pela fiscalização dos fatos apontou o seguinte achado de auditoria:

**Contratação de empresa da família do Prefeito para fornecimento de combustível em detrimento da adoção de solução alternativa economicamente mais vantajosa configura afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.**

Devido à omissão do Prefeito de Guiratinga na implementação de solução para armazenamento de combustível Diesel S10 e abastecimento da frota da Prefeitura por meio de estrutura própria de forma a possibilitar a aquisição do referido produto em condição mais vantajosa junto a fornecedores localizados em outros municípios, ocorreu a contratação de empresa pertencente à família do Prefeito para fornecimento de Diesel S10 por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, caput e Res. de Consulta TCE-MT nº 05/2016), o que levou à contratação de combustíveis em situação desvantajosa para o Município, impactando em aumento dos riscos de fraude e desvio decorrentes da execução do contrato celebrado.



A imputação de responsabilidade constante do relatório técnico preliminar foi produzida nos seguintes termos:

**Irregularidade:**

Contratação de empresa da família do Prefeito por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 para fornecimento de combustível Diesel S10 em detrimento da adoção de solução alternativa economicamente mais vantajosa, o que configura afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*) e à Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2016-Pleno. (GB99)

**Responsável:**

Nome: Humberto Domingues Ferreira  
CPF: 410.232.777-00  
Cargo: Prefeito Municipal de Guiratinga  
Período: desde 01/01/2017

**Conduta:**

Autorizar e ratificar a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 destinada à contratação de empresa de propriedade de sua esposa e filho, quando deveria ter determinado a elaboração de estudo e a implementação de solução economicamente vantajosa e compatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Nexo de Causalidade:**

A autorização e ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação sem a elaboração de prévio estudo técnico para avaliar solução alternativa que seja compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, levou à contratação de empresa de propriedade da esposa e do filho do Prefeito de Guiratinga.

O relator promoveu a citação do Senhor Prefeito Humberto Domingues Ferreira para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do Ofício de Citação (Documento Digital nº 246304/2018), a qual foi protocolizada neste Tribunal no dia 21/01/2019 (Documento Digital nº 872/2019), dentro do prazo concedido.



Na sequência, os autos foram tramitados a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise da defesa.

## 2. DOS TERMOS DA DEFESA

Através do ofício nº 06/PMG-MT/2019 o Prefeito Municipal, Senhor **HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA**, encaminha sua manifestação de defesa com as seguintes razões de fato e de direito:

### **Da alegada afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade**

A defesa alega que foi atribuída erroneamente a conduta de afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, posto que, a contratação mediante processo de inexigibilidade licitatória esta em perfeita consonância com a lei 8666/93 e com os mais diversos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Conta.

Reiterando que a contratação foi fundamentada no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado e da ausência de interessados, de maneira que no caso concreto não restou alternativa senão a contratação através de inexigibilidade. Alega que, *in casu*, deve ser ponderado que foram realizados 03 (três) procedimentos licitatórios para aquisição do objeto (óleo diesel S-10), restando todos desertos.

Diante do exposto, conclui que o processo de inexigibilidade sob estudo não maculou qualquer dos princípios constitucionais inerentes à administração pública, portanto, não causou impacto negativo ou prejuízo aos cofres públicos; ao reverso, seu impacto foi essencialmente positivo, já que resguardou os interesse da população, efetivando o princípio constitucional da eficiência na administração pública e a continuidades dos serviços públicos.

A lei de Licitações, em seu art. 9º, ratifica quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame. Aduz que o impedimento para participação de licitações é de ordem relativa e não absoluta.



Sopresa que no município de Guiratinga existem somente 03 (três) postos de combustível sendo eles: Posto Guiratinga que não comercializa o produto vindicado, Posto Central que está impedido de contratar com a administração pública municipal em decorrência de condenação no processo administrativo 01/2017 e o Posto Nossa Senhora Aparecida (Contratado), que é de propriedade da família do prefeito.

Informa ser irrefutável que foram exauridas todas as medidas administrativas possíveis para dar ampla concorrência a qualquer interessado em fornecer o produto, não se justificando a alegada omissão ou inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Cita o defendente a Resolução de Consulta nº 55/2010 deste Tribunal: “Excepcionalmente, A Administração Poderá Contratar Empresa de Propriedade de Agente Politico E/Ou de Seus familiares, por Inexigibilidade de Licitação, desde que: A) Não exista Outra Empresa de Bens ou Serviços No Município, Capaz de Atender o Objeto do Contrato, Comprovado por Meio de Atestado, Exigido pelo Artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993.....)”. Cita ainda a Decisão nº 325/2003 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no mesmo sentido.

Posto isto, concluiu que, não obstante as regras licitatórias vedarem a participação de parentes de servidores ou dirigentes de órgãos ou entidades em certames licitatórios, tal regra pode ser flexibilizada na hipótese de existir um único posto de combustível no município apto a fornecer óleo diesel S-10, e este pertencer à família do gestor público local.

A aquisição do combustível em outro município e eventual economia de recursos.

Salienta o defendente que a equipe técnica reconhece a necessidade indispensável da aquisição do óleo diesel S-10, reconhecendo ainda que a empresa contratada (Resende e Domingues LTDA) é a única fornecedora do produto no município de Guiratinga.



Diz o defendente que ao nivelar o preço pelo qual foi adquirido o combustível através da dispensa de licitação nº 13/2018, deixou de observar que a aquisição se deu diretamente de uma distribuidora localizada no Município de Rondonópolis “Masut Combustíveis”, cuja atividade econômica é o comércio atacadista de combustíveis, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (doc. Anexo), ficando o produto armazenado provisoriamente e de forma emergencial em um caminhão do tipo melosa.

Sustenta que foi adotada a melhor solução e economicamente mais viável. Além de ter averiguado e feito comparativo com outros postos e distribuidoras. Argumenta que qualquer alegação sobre o abastecimento da frota em outros municípios seria inviável, pois o posto mais próximo localiza-se em Rondonópolis, que fica a aproximadamente 200 KM de Guiratinga, de forma que oneraria demasiadamente os cofres públicos, desperdiçando ainda o tempo de inúmeros servidores municipais.

**Implementação de ações para armazenamento de combustível e a suposta invasão à discricionariedade do administrador.**

Sobre a solução apontada no relatório técnico, consistente na instalação de tanques aéreos de combustível no Município, ressalta que as instalações de tanques em áreas urbanas para armazenamento de combustíveis não estão dispensadas de fiscalização, implementos de segurança e licenciamento ambiental. Devendo ainda, ser construída de acordo com normas técnicas brasileiras em vigor: (bacia de contenção, piso impermeável e caixa separadora de água/óleo), equipamentos para prevenção e combate a incêndios, utilização de equipamentos de proteção, etc.

De tal modo, o defendente assevera que a solução causaria muito gasto para gestão do município, o que torna impraticável neste momento. Lembra que o Estado está passando por crises econômicas, causando desequilíbrio financeiro nos municípios e comprometendo as receitas municipais.

Assevera ainda o defendente que não existe razão para demandar que o gestor adote medidas que não estão em seu alcance, pois a fazenda pública tem limitações financeiras e que compete privativamente ao gestor, administrar os recursos



que lhe são disponíveis, guardadas as limitações financeira e orçamentárias e se o fazer obrigado, estaria implicando em usurpação de competência, violando o artigo 2º da Constituição Federal.

Diz ainda o defendente, que guardadas as devidas proporções e com a *máxima vênia* em observância ao princípio da separação dos poderes, insculpido na Carta Magna, se não é permitido ao poder Judiciário condenar o Executivo a praticar atos de gestão pública, porquanto estes dependem de planejamento administrativo orçamentário e financeiro, igualmente não é lícito aos órgãos fiscalizadores impor a realização de obras como as pretendidas.

Afirma o defendente que é possível a realização de contratação por inexigibilidade de licitação do Posto de Combustível em questão, mesmo que este pertença a um agente público ou a seus familiares, vez que este é o único existente no município o que evitaria o deslocamento dos veículos para abastecimento em cidades vizinhas, o que implicaria em gastos excessivos.

E assim afirma o defendente que é cediço que o princípio da separação dos poderes é um dos pilares estruturantes da República Federativa, e como princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito prevalece sobre qualquer norma.

Sustenta ainda que a inexigibilidade representa uma modalidade de atividade que busca permitir resguardar os direitos da população, prestando serviços de forma ágil e efetiva em situações que não foram prevista no texto legal. E que deve-se observar a necessidade de adquirir o combustível “óleo diesel S-10” para garantir o interesse da coletividade, e a contratação da única empresa no município aptas a fornecer o produto está em perfeita consonância com os entendimentos supra colacionados.

Por fim o defendente *pugna* pela análise dos documentos e circunstâncias intrínsecas ao conflito instalado, requerendo a esta Corte de Contas que seja recebida a presente manifestação em todos os seus motivos fáticos e de direito, sendo processado na devida forma regimental, julgando-se improcedente a representação.



### 3. DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa apresentada pelo Prefeito Municipal Senhor **HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA** não afastou as razões de fato e de direito pertinentes à irregularidade que lhe foi imputada, conforme análise a seguir.

#### **Da suposta invasão à discricionariedade da Administração**

A alegação de interferência deste Tribunal na Administração do Município não condiz com a verdade, uma vez que a equipe Técnica apenas sugeriu uma das alternativas em que a Administração poderia tomar no sentido de primar pelos princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, em detrimento da contratação de empresa pertencente a seu filho e esposa.

A sugestão da instalação do tanque aéreo nas dependências da Prefeitura Municipal foi uma das alternativas que a equipe técnica encontrou como sendo a mais vantajosa naquele momento para o Município, no entanto a Administração tinha e tem a discricionariedade para escolher aquela que seja economicamente mais vantajosa, desde que não infrinja os referidos princípios.

A preocupação da Equipe Técnica foi no sentido de demonstrar a existência de alternativa viável para suprir a demanda do município, tendo em vista que existe somente duas empresas que fornecem esse tipo de combustível DIESEL S-10 em Guiratinga, sendo que uma empresa está impedida de contratar com a Administração Pública e a outra pertence à família do Prefeito.

Aliás, a análise da equipe encontra-se compatível com o art. 20 da LIDB: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Verifica-se que o apontamento técnico em questão não constitui invasão à discricionariedade do administrador, mas demonstra, de forma irrefutável, que existia solução economicamente viável e compatível com os princípios em tela, em detrimento da contratação direta de empresa pertencente à esposa e filho do Prefeito.



## Implementação de ações para armazenamento de combustível

Sobre a solução alternativa à contratação da empresa da família do Prefeito constante do relatório técnico preliminar, consistente na implementação de tanques aéreos e na contratação do fornecimento dos combustíveis junto a distribuidoras localizadas na região, registra-se que a manifestação do gestor se limitou a apresentar alegações pertinentes à necessidade de licenciamento do tanque e ao custo para implementação da solução. Não há um só argumento ou evidência de que seria impossível a implementação da solução pela Prefeitura.

Sobre os procedimentos de contratação e licenciamento dos tanques, registra-se que não são impeditivos à implementação da solução. Trata-se de procedimentos que devem ser observados por particulares e órgãos públicos. Aliás, espera-se que os órgãos públicos tenham, inclusive, maior expertise para superar os procedimentos burocráticos afetos aos seus projetos e atividades.

No que tange aos custos, foi demonstrado no relatório técnico preliminar que a economia anual a ser alcançada com a contratação do combustível diretamente das distribuidoras seria mais que suficiente para cobrir os custos de implementação do tanque aéreo, considerados na composição dos mesmos todos os componentes apresentados pelo defendente como dificultadores da implementação da solução.

Posto isto, conclui-se que a solução apresentada no relatório técnico preliminar é economicamente viável. No entanto, não se está a determinar sua adoção pela administração, mas apenas visa demonstrar que, na circunstância em que se encontrava, o gestor poderia lançar mão de solução compatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade e economicamente mais vantajosa do que a contratação de empresa pertencente ao seu filho e esposa.

Por fim, registra-se que em momento algum ventilou-se a alternativa de que os veículos da Prefeitura devessem se deslocar para outro município para serem abastecidos, como tenta fazer crer o gestor na sua manifestação de defesa.



### **Da afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade**

O gestor argumenta que a contratação de empresa pertencente à sua esposa e filhos não feriu os princípios da impessoalidade e da moralidade, haja vista que foi precedida de dois processos licitatórios que restaram desertos, tendo sido adotado todos os procedimentos para contratação de outra empresa fornecedora do Diesel S10. Ademais, aduz que tal procedimento encontram-se compatível com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, entabulada na Resolução de Consulta 55/2010.

Primeiramente, registra-se que o Prefeito não esgotou todas as soluções possíveis, haja vista que a aquisição de combustível junto a distribuidoras da região e seu armazenamento em tanque aéreo localizado na Município constitui solução viável e economicamente vantajosa, conforme comprovado nos autos.

Além disso, a Resolução de Consulta citada pelo defendente foi reexaminada por esta Corte de Contas, conforme segue:

**CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato. (Resolução de Consulta TCE-MT 05/2016 – Pleno)**

Dessa forma, verifica-se que este Tribunal não admite mais a exceção de contratação de empresa pertencente a gestor ou familiares de gestor público, de forma que é vedada a participação de empresa pertencente a parentes de agentes públicos em processos de contratação pública, quando tais agentes possuírem poder de influência sobre o resultado do certame.



Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém grande poder de influência sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo município, haja vista que é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e homologar seus resultados. Dessa forma, é vedada a contratação de empresa pertencente a seu filho e esposa, tendo em vista que, além de estar em desconformidade com o precedente citado, tal situação fere os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Por fim, em pesquisa realizada no sistema APLIC verifica-se que existia na Prefeitura Municipal um contrato com a Empresa K A TEIXEIRA CIA LTDA até o dia 06/02/2015 (Contrato 030/2014), posteriormente, foi firmado um contrato com a Empresa RESENDE E DOMINGUES LTDA com vigência até o dia 18/03/2016, daí se observa que ao longo de três anos nenhuma providência foi tomada para solucionar o problema da contratação da empresa da família do Prefeito.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar e imputada ao Senhor Humberto Domingues Ferreira, CPF 410.232.777-00, Prefeito Municipal de Guiratinga, conforme segue:

Contratação de empresa da família do Prefeito por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 para fornecimento de combustível Diesel S10 em detrimento da adoção de solução alternativa economicamente mais vantajosa, o que configura afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*) e à Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2016-Pleno. (GB99)

#### 5. PORPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 286, II, do RITCE;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

c) determinar ao gestor para que suspenda a execução do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 com a empresa **RESENDE E DOMINGUES LTDA**, CNPJ 36.973.501/0001-00, para fornecimento de combustível Diesel S10, no valor de R\$ 390.040,00, de propriedade da esposa e filho do Prefeito;

d) determinar ao gestor para que se abstenha de contratar empresa pertencente a seus familiares quando existir solução economicamente viável que supra a demanda do órgão para bens e serviços, em cumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES  
PÚBLICAS, em Cuiabá-MT, 21 de Março de 2019.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**JOASSIS TERESO DE ARRUDA**  
*Técnico de Controle Público Externo*